

10.356\$03 e 5.890\$25, e sendo esta soma indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 24.593\$94, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha no ano económico de 1916-1917.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:147

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se deve considerar-se como território inimigo, para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, o território dos países aliados ocupados pelo inimigo;

Considerando que a ampliação a este último das referidas disposições, conforme o critério já adoptado por outros países aliados e por nós mesmos, no que diz respeito ao contrabando de guerra, concorrerá duma maneira eficaz para o bloqueio económico dos impérios centrais;

Atendendo ao voto da Comissão Permanente Internacional de Acção Económica;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É equiparado a território inimigo, para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, o território dos países aliados ocupado pelo inimigo e enquanto tal occupação existir.

Art. 2.º Nos actos de comércio que, nos termos dos referidos artigos 7.º e 8.º, é proibido realizar com as pessoas domiciliadas naquele território, compreende-se a transferência de fundos. Fica porém entendido que não são, para este efeito, considerados actos de comércio as remessas de socorros em géneros ou dinheiro aos habitantes do território occupado, quando essas remessas fo-

rem feitas pelo Governo da República ou por pessoas e entidades por este autorizadas para tal fim.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Augusto Soares*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 694

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial da importância de 3.000\$, a incluir no capítulo 16.º, artigo 120.º, da tabela da despesa extraordinária deste Ministério para o ano económico de 1916-1917, destinado a ocorrer ao pagamento das obras de reconstrução e adaptação das novas instalações da Escola Industrial e Comercial de Brotero, aquisição de material escolar e mobiliário para as aulas de desenho e de material eléctrico para iluminação das novas salas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral do Trabalho e Previdência Social

PORTARIA N.º 967

Atendendo a que algumas associações de socorros mútuos não puderam, por motivos atendíveis, reunir dentro do prazo marcado no n.º 1.º da portaria n.º 919, de 29 de Março último, para escolher os delegados que as deverão representar nas assembleas que procederão às eleições dos vogais do Conselho Superior de Previdência Social;

Atendendo a que é de presumir que, por parte das restantes colectividades que deverão ser representadas, tanto naquele Conselho Superior como no do Trabalho, tenham sido encontradas as mesmas dificuldades para reunirem dentro do prazo acima referido;

Atendendo a que nenhum inconveniente advirá de se adiarem as datas em que se deverão realizar os actos necessários para aquelas eleições, uma vez que esse adiamento não impeça que aqueles Conselhos estejam constituídos no dia 1 de Janeiro do próximo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que, para as primeiras eleições dos vogais do Conselho Superior do Trabalho e de Previdência Social, a realizar no corrente ano, sejam adiadas de trinta dias todas as datas a que fazem referência os n.ºs 1.º, 2.º e 15.º da portaria n.º 919, de 29 de Março último, e para o último domingo de Outubro aquela a que se refere o n.º 5.º da mesma portaria.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1917.—**O Ministro do Trabalho e Previdência Social**, *Eduardo Alberto Lima Basto*.